

Acórdão: 14.284/01/2^a
Impugnação: 40.010058759-35
Impugnante: Vandete Maria Brito
Proc. Sujeito Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000135495-94
Inscrição Estadual: 429.855655.00-08
Origem: AF/Janaúba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - Evidenciada, através de levantamento na escrita fiscal, que a Autuada promoveu a saída de óleo de soja desacobertada de documento fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1997 e 1998, apurado através de levantamento na escrita fiscal e tomando como base documentos fiscais nela não registrados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.115/120, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/129.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 131/134, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente cumpre informar que a Impugnante requereu a realização de perícia sem, contudo, apresentar os quesitos que deseja ver respondidos, razão pela qual o pleito deixou de ser objeto de apreciação por esta Auditoria Fiscal, em obediência à regra do art. 98, inciso III, da CLTA/MG, e da Portaria n.º 01/88, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Prosseguindo, tem-se que a exação reside na constatação, através de levantamento na escrita fiscal e tomando como base documentos fiscais nela não registrados, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1997 e 1998.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para que a irregularidade imputada emergisse, confrontou o Fisco todas as notas fiscais emitidas pela fornecedora *Rezende Óleo Ltda* destinadas à Autuada – em sua maioria pelas 2.^a vias (fls. 09/25) -, com os lançamentos por esta efetuados nos livros “Registro de Entradas” (fls. 26/49), “Registro de Saídas” (fls. 50/59, 60/104) e “Registro de Inventário” (fls. 105/111), donde sobreveio diferença quantitativa acusando a saída de óleo de soja desacobertada de documentação fiscal (fls. 07/08).

Efetivamente, a Defesa não contesta a materialidade das saídas ocorridas desacobertadas de documentação fiscal. Detém-se, outrossim, em outras questões, a seguir examinadas, que em seu juízo reclamaria a reformulação do trabalho fiscal.

A primeira delas, pede o reconhecimento da apropriação do ICMS gravado nos documentos fiscais de entrada das mercadorias, utilizados na apuração. Tal requerimento, todavia, não prospera, porque o creditamento é ato que carece, antes, da observância do rol de procedimentos descritos no Capítulo I, do Título II, do RICMS/96, exercido na oportunidade da escrituração correspondente ao período especificado de apuração do imposto; sem embargos de que parte dos créditos informados nestes documentos fiscais já foram apropriados pela Autuada, conforme observa o Fisco, às fls. 128.

De outro bordo, a razão da exigência do imposto decorre da regra do art. 89, inciso I, do RICMS/96, que considera esgotado o prazo para o seu recolhimento na evidência de operação promovida sem a competente documentação fiscal; sendo o *quantum* devido a título de tributo, neste caso, a parcela obtida pela alíquota incidente sobre a base de cálculo apurada, não se cogitando, naquele momento, de abatimento de créditos por ventura existentes.

Relativamente a margem agregatória de 25% (vinte e cinco por cento) que propõe a Defesa integre a base de cálculo do imposto, sobreveio, de fato, que disto resultaria aumento da base de incidência, em desfavor da própria Impugnante.

Contudo, despicienda é a aludida agregação, porquanto a base de cálculo do imposto fora obtida pela média ponderada dos valores praticados por ocasião das vendas realizadas pela Autuada, que, certamente, englobam os custos, as despesas e a margem de lucro do estabelecimento.

No que se refere as ponderações da Defesa acerca da multa isolada exigida, merece, mesmo, que se empreenda breve exame em cada uma delas.

O art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, que tipifica a irregularidade praticada pela Impugnante, bem como culmina a sanção pertinente, dispõe, neste último caso, que o percentual de obtenção da multa recaia sobre o valor da operação, e não sobre a base de cálculo do imposto. É bem verdade que nem sempre coincidentes se mostram eles, na medida em que diversas são as desonerações de ICMS que se resguardam na redução da base de cálculo; mas, a despeito disto, é unicamente sobre valor da operação que recai o percentual aplicável à multa isolada prevista naquele dispositivo, nunca sobre a base de cálculo que diferentemente se apresenta.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o benefício tratado na alínea *a*, do inciso II, do art. 55, da Lei 6.763/75 - que impende a redução do percentual de obtenção da multa isolada -, sobrevive quando na feitura do trabalho fiscal se utiliza, tão somente, de documentos e da escrita fiscal e comercial do contribuinte, dos quais tem ele a posse, e que foram disponibilizados para o exame fiscal. Destarte, a evidência de evento estranho aos documentos e registros da Autuada, manifestada por notas fiscais por ela extraviasadas, e que foram obtidas através do fornecedor/ remetente, não alcança revelar a atenuante da conduta infracional naquele dispositivo engendrado, que se avistaria pelo registro e disponibilização de todo o documentário fiscal, embora demonstrando as irregularidades incorridas.

Legítimas são, portanto, as exigências fiscais, não assistindo razões à Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 19/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

VDP